

VOTO Nº 262/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.921605/2023-81

Expediente nº 0679511/23-7

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPES/DIRETOR-PRESIDENTE

Relator: Antonio Barra Torres

Analisa a solicitação de requisição da servidora MARIA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS, para ocupar a Função Comissionada Executiva de Assessor Técnico, código FCE 2.10, do Departamento de Cooperativismo, Apoio à Inclusão Sanitária, Agroindústria e Certificação da Produção Familiar, da Secretaria de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

RELATÓRIO

1. Trata-se de requisição da servidora MARIA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS, matrícula Siape nº 2264120, para ocupar a Função Comissionada Executiva de Assessor Técnico, código FCE 2.10, do Departamento de Cooperativismo, Apoio à Inclusão Sanitária, Agroindústria e Certificação da Produção Familiar, da Secretaria de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).
2. A servidora é ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), atualmente ocupa o cargo de Assessora, código CCT-IV, do Gabinete do Diretor-Presidente, conforme Portaria N° 2.000, de 23 de Dezembro de 2019, publicada no DOU do dia subsequente.
3. A solicitação foi efetuada por meio do Ofício N° 928/2023/GM-MDA/MDA (SEI 2458501).
4. É, em síntese, o que importa relatar.

ANÁLISE

5. A apreciação do pleito requer inicialmente o exame do disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o art. 9º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, abaixo transcritos:

Lei nº 8.112/1990:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - **em casos previstos em leis específicas.**

Decreto nº 10.835/2021:

Art. 9º A requisição é o ato **irrecusável**, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

§ 1º **A requisição somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos.**

§ 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.

§ 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço.

§ 5º Na requisição de agente público, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens a que faça jus e de acordo com os mesmos critérios aplicáveis caso permanecesse no órgão ou na entidade de origem, são garantidas:

I - a promoção e a progressão funcional; e

II - a participação em concurso de remoção para alteração da unidade de lotação ou de exercício.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do § 5º, a eventual alteração material do local de exercício ou de lotação se dará quando encerrada a requisição.

Art. 10. As requisições que impliquem reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, somente ocorrerão com a observância à disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade responsável pelo ônus do ressarcimento para efetuar o reembolso de que trata o art. 22.

Art. 11. **A requisição será concedida por prazo indeterminado, exceto se houver disposição legal em contrário.**

Parágrafo único. A requisição não poderá ser encerrada por ato unilateral do órgão ou da entidade requisitada.

6. Ademais, a requisição de servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras também está prevista pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que assim grafou em seu artigo 20:

Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - **requisição** prevista em lei para órgão ou entidade da União;

(...)

7. No caso específico em análise, há que se observar ainda o que dispõe o art. 56 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, bem como o dispositivo legal por ela invocado, qual seja, o art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995:

Art. 56. **O disposto no [art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995](#), aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:**

I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

III - **até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:**

a) da Fazenda;

b) das Cidades;

c) da Cultura;

d) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

e) dos Direitos Humanos e da Cidadania;

f) do Esporte;

g) da Igualdade Racial;

h) das Mulheres;

- i) da Pesca e Aquicultura;
- j) de Portos e Aeroportos;
- k) dos Povos Indígenas;
- l) da Previdência Social;
- m) do Turismo;
- n) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- o) do Planejamento e Orçamento; e
- p) do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Lei nº 9.007, de 1995:

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

8. Destaca-se que à requisição em comento, por expressa determinação contida na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 acima transcrita, devem ser aplicadas as normas que regem a requisição para a Presidência da República, razão pela qual, apesar de ter sido efetuada com identificação nominal da servidora, o que afrontaria a regra geral da requisição, a Presidência da República é excetuada da referida regra pelo § 3º do art. 9º do Decreto nº 10.835, de 2021.

9. Importa ressaltar que a matéria é regulamentada pela Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 2022, cujo art. 9º, §1º, II, determina que o órgão requisitante encaminhe formulário contido no Anexo III da citada Portaria, o que foi atendido, conforme documento anexado (SEI 2458501).

10. Contudo, a supracitada Portaria foi recentemente alterada pela Portaria MGI nº 136, de 16/2/2023, publicada no Diário Oficial da União de 22/2/2023, cujos arts. 1º e 2º estabelecem:

Art.1º A Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 11 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º

.....
.....
§1º As cessões que impliquem reembolso pela administração pública federal, direta ou indireta, somente ocorrerão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima equivalente ao nível 13 dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) e das Funções Comissionadas Executivas (FCE)." (NR)

"Art.º

.....
§1º **A requisição de que trata o caput:**

.....
II será enviada ao órgão ou entidade requisitada nos moldes do Anexo III, exceto nas requisições da Presidência da República e Vice-Presidência da República, que será nos moldes do Anexo III-A; e

III não é passível de recusa por parte do órgão ou entidade.

.....
§3º **A movimentação do agente público requisitado deve ser formalizada pelo órgão de origem por meio de portaria, publicada no Diário Oficial da União, conforme o Anexo IV. "** (NR)

"Art.8º-A Os agentes públicos requisitados para a Presidência da República ou para a Vice-Presidência da República devem entrar em exercício no prazo máximo

de sete dias corridos, contados da data da entrada do processo de requisição no órgão ou entidade requisitada, ressalvada a hipótese prevista no art. 6º da Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 11 de junho de 2022.

§1º O dirigente máximo do órgão ou entidade requisitada poderá, dentro do prazo do caput, solicitar a prorrogação do exercício do agente público requisitado no local em que desempenha suas funções por no máximo trinta dias, incluídos os sete dias iniciais, em caso de necessidade excepcional devidamente justificada, cabendo ao órgão requisitante deliberar quanto à solicitação e responder, preferencialmente, por mensagem eletrônica.

§2º O processo de requisição deverá ser simplificado, dispensadas consultas internas ou exigência de apresentação de documentos complementares a respeito do agente público pelo órgão ou entidade requisitada.

§3º O processo de requisição terá prioridade sobre os demais processos de movimentação de agentes públicos." (NR)

"Art. 13.

.....
.....
§3º Entende-se por disponibilizar a requisição o simples ato de formalizar a movimentação, nos termos do §3º do art. 8º." (NR)

Art.2º O disposto nesta Portaria aplica-se às requisições da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, em processamento nos órgãos e entidades requisitados, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o caput, o prazo estabelecido no art. 8º-A da Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 2022, será contado a partir da data de publicação desta Portaria.

11. Desta feita, em observância aos excertos normativos acima transcritos - em especial, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º-A e no §3º do art. 13 da Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 2022 - a GGPEs entendeu que deveria ser dispensada manifestação prévia da chefia da unidade de lotação da servidora, cabendo tão somente o encaminhamento destes autos para sua ciência.

12. Ademais, ainda sob o mesmo fundamento, a GGPEs sugeriu que a disponibilização da servidora fosse efetivada por Portaria do Diretor-Presidente, expedida *ad referendum*, a fim de assegurar a celeridade e priorização da demanda, bem como o cumprimento da obrigação de disponibilizar sua apresentação no prazo de sete dias corridos da data de recebimento do ofício de requisição.

13. Por fim, informa-se que no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a competência para aprovar cessão e requisição é da Diretoria Colegiada (DICOL) conforme o art. 11, inciso XI do Decreto nº 3.029, de 1999, que "aprova o Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", e o art. 6º, parágrafo único, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 15/12/2021.

VOTO

14. Diante do exposto, considerando o caráter irrecusável do pleito e o prazo disposto na Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 2022, alterada pela Portaria MGI nº 136, de 16/2/2023, APROVO, em caráter *ad referendum*, a requisição da servidora Maria Cláudia Nascimento dos Santos, para ocupar a Função Comissionada Executiva de Assessor Técnico, código FCE 2.10, do Departamento de Cooperativismo, Apoio à Inclusão Sanitária, Agroindústria e Certificação da Produção Familiar, da Secretaria de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

15. Inclua-se em Circuito Deliberativo para apreciação pela Diretoria Colegiada da Anvisa de modo a referendar a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 04/07/2023, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2460000** e o código CRC **5E8971AB**.

Referência: Processo nº 25351.921605/2023-81

SEI nº 2460000